



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145608 - PR (2024/0183354-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI -
PR015746
MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
VINICCIUS FERIATO - PR043748
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO : NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE DE MORAES CANEVER - PR101698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. Controvérsia sobre a necessidade de depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário em execução que tramita em meio eletrônico, em razão da natureza cambial do título (circularidade/endorosso) e da cessão do crédito, contraposta ao entendimento do acórdão recorrido de que basta a cópia autenticada e de que a exigência estaria preclusa.

3. O acórdão de origem admitiu a instrução com cópia autenticada e reconheceu a preclusão da exigência. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é indispensável a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário para aparelhar a execução em processo eletrônico, diante da circularidade/endorosso e da cessão do crédito, ou se é suficiente a cópia autenticada na ausência de impugnação concreta.

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices de conhecimento do recurso especial previstos nas

Súmulas 7 e 83/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de impugnação específica, à suficiência da cópia autenticada e à suscitação tardia da exigência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a instrução da execução com cópia da Cédula de Crédito Bancário e dispensa a via original quando ausente alegação concreta e fundamentada sobre circulação do título, duplicidade ou vício que comprometa a certeza, liquidez ou exigibilidade, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145608 - PR (2024/0183354-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI -
PR015746
MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
VINICCIUS FERIATO - PR043748
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO : NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE DE MORAES CANEVER - PR101698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. Controvérsia sobre a necessidade de depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário em execução que tramita em meio eletrônico, em razão da natureza cambial do título (circularidade/endorosso) e da cessão do crédito, contraposta ao entendimento do acórdão recorrido de que basta a cópia autenticada e de que a exigência estaria preclusa.
3. O acórdão de origem admitiu a instrução com cópia autenticada e reconheceu a preclusão da exigência. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é indispensável a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário para aparelhar a execução em processo eletrônico, diante da circularidade/endorosso e da cessão do crédito, ou se é suficiente a cópia autenticada na ausência de impugnação concreta.

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices de conhecimento do recurso especial previstos nas Súmulas 7 e 83/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de impugnação específica, à suficiência da cópia autenticada e à suscitação tardia da exigência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a instrução da execução com cópia da Cédula de Crédito Bancário e dispensa a via original quando ausente alegação concreta e fundamentada sobre circulação do título, duplicidade ou vício que comprometa a certeza, liquidez ou exigibilidade, hipótese que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial, porquanto não seria caso de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que a controvérsia seria eminentemente de direito, consistente na necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário diante da cessão do crédito e da ausência confessa do título pelo exequente, não demandando reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Alega, ainda, que houve erro de subsunção ao aplicar precedente desta Corte que admite a dispensa do original apenas quando ausente circulação do título, circunstância diversa da presente hipótese. Defende, ademais, que a matéria possui natureza de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, sendo nula a execução por ausência de título executivo válido, nos termos dos arts. 798, I, “a”, e 803, I, do

CPC, razão pela qual requer o afastamento dos óbices sumulares e o conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.343/350):

A controvérsia trazida aos autos consiste em analisar a necessidade de depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário na execução que tramita em meio eletrônico, diante da natureza cambial do título (circularidade/endorosso) e da cessão do crédito ocorrida nos autos, contraposta ao entendimento do acórdão recorrido de que bastaria a cópia autenticada e de que a exigência estaria preclusa.

O recorrente alega violação aos arts. 425, § 2º, 798, I, do CPC e 29 da Lei nº 10.931/2004.

O tribunal de origem assentou que, pelas particularidades do caso, é possível o prosseguimento da execução com cópia autenticada da cédula e do termo aditivo registrados em cartório, dispensando-se o depósito do original, assim como registrou que a recorrida, em mais de cinco anos de tramitação, inclusive após duas exceções de pré-executividade, não alegou a ausência do original, suscitando a questão apenas quando iminentes atos expropriatórios.

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...].

Para além disso, o entendimento adotado pela corte de origem, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário somente se mostra imprescindível quando houver alegação específica e fundamentada do devedor quanto à circulação do título, à sua duplicidade ou a qualquer vício capaz de comprometer a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito.

Na ausência de impugnação concreta, admite-se a instrução da execução com cópia, especialmente em processos eletrônicos, nos quais a guarda física do título perde relevância prática.

Desse modo, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

De início, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação da via original da cédula de crédito bancário e afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da cópia autenticada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere às circunstâncias concretas da cessão do crédito, à inexistência de impugnação oportuna quanto à autenticidade ou circulação do título e à conclusão de que a exigência foi suscitada tardiamente.

Isso porque o acolhimento da tese recursal pressupõe a verificação, no caso concreto, da existência de dúvida efetiva acerca da circulação do título, da relevância da ausência do documento original e da necessidade de sua apresentação para resguardar a segurança jurídica, o que demanda a análise das particularidades do processo, da conduta das partes ao longo da tramitação e dos elementos probatórios já produzidos.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a execução foi regularmente instruída com cópia autenticada da cédula de crédito, que não houve impugnação específica quanto à autenticidade ou existência do título durante longo período de tramitação, e que a alegação de necessidade de apresentação do original foi formulada apenas quando iminentes atos expropriatórios, caracterizando preclusão. A modificação dessas conclusões exigiria, portanto, nova apreciação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Desse modo, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por implicar reexame de matéria fática.

Por fim, destaque-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a apresentação da via original da cédula de crédito bancário somente se mostra imprescindível quando houver alegação concreta e fundamentada acerca da circulação do título, de sua duplicidade ou de vício capaz de comprometer a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito, sendo admissível, em hipóteses como a dos autos, a instrução da execução com cópia autenticada, especialmente em processos

eletrônicos e na ausência de impugnação específica pelo devedor, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. FORMALIDADE EXCESSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que considerou prescindível a juntada da via original da cédula de crédito bancário para instruir a execução de título extrajudicial, diante da ausência de elementos que comprovassem dúvida quanto à autenticidade ou possibilidade de circulação do título.

2. Os recorrentes alegaram violação do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e divergência jurisprudencial, sustentando a indispensabilidade da via original do título em razão de sua natureza circulável e para evitar o risco de dupla cobrança.

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de dúvida acerca da autenticidade do título e pela suficiência da cópia digitalizada para prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável para a instrução da execução de título extrajudicial, mesmo na ausência de alegação concreta e motivada de inconsistência, circulação ou duplicidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o abrandamento da exigência de apresentação da via original do título executivo quando não há dúvida sobre sua existência e autenticidade, e quando o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade, circulação ou duplicidade do título.

6. A ausência de impugnação específica e fundamentada sobre a autenticidade do documento digitalizado ou sobre a possibilidade de circulação indevida torna a exigência da via original uma formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

7. No caso concreto, os recorrentes limitaram-se a alegar genericamente a necessidade da via original, sem apresentar nenhum indício de adulteração, inconsistência ou circulação do título, o que não é suficiente para obstar o regular desenvolvimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é prescindível na execução de título extrajudicial, quando não há dúvida sobre sua autenticidade ou circulação, e o devedor não apresenta alegação concreta e motivada de irregularidade.

2. A exigência da via original do título, na ausência de impugnação específica e fundamentada, configura formalidade excessiva, contrária aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.931/2004, art. 29, §1º;

Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.061.889/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.391.313/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024.

(REsp n. 2.150.690/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98/STJ.

1. Embargos à execução.

2. Embargos à execução opostos em 29/04/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de discutir o cabimento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não

circulou.

7. Ressalva-se, após sugestão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em sua declaração de voto, que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.915.736/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.145.608 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0183354-7

Número de Origem:

00009189520178160160	00288317120228160000	002883171202281600001
002883171202281600002	002883171202281600003	01025854620228160000
10007809220178260238	1025854620228160000	20200000140923
2883171202281600001	2883171202281600002	2883171202281600003
918952017816016001025854620228160000		9189520178160160

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HARUO NOMA

RECORRENTE : MARCOS MITSUO NOMA

RECORRENTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI - PR015746

MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

VINICCIUS FERIATO - PR043748

PATRÍCIA FRIZZO - PR045706

RECORRIDO : NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE DE MORAES CANEVER - PR101698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI - PR015746
MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
VINICCIUS FERIATO - PR043748
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO : NOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE DE MORAES CANEVER - PR101698

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026